



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600133-43.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600133-43.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT MUNICÍPIO DE MARIBONDO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO INTEMPESTIVO. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de substituição de candidatura ao cargo de vereadora no município de Maribondo, em razão da intempestividade do pedido.

II. Questão em discussão

2. O ponto central é a verificação da tempestividade do pedido de substituição, que deveria ter sido

apresentado no prazo de 10 dias contados da decisão que indeferiu o registro de candidatura da substituída, conforme o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. O pedido de substituição foi apresentado fora do prazo legal, sendo impossível o aproveitamento como vaga remanescente, uma vez que o prazo para tal se encerrou em 06/09/2024.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida está em consonância com a legislação eleitoral e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelecem a peremptoriedade dos prazos eleitorais, não havendo fundamento legal para acolher a substituição fora do prazo.

5. A manutenção da decisão de indeferimento é necessária para garantir o cumprimento dos prazos eleitorais e preservar a segurança jurídica no processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060245889, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS, 10/11/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral José Cícero Alves da Silva.

Maceió, 21/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA BRASILEIRO contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de substituição de candidatura para o cargo de vereadora do município de Maribondo, nas Eleições de 2024.

O pedido de registro de candidatura de MARIA ALINE ANDRADE DOS SANTOS, em substituição, foi feito em 15/09/2024 e teve como fundamento o indeferimento do registro de candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES, conforme consignado na sentença prolatada e publicada em mural eletrônico no dia 01/09/2024, autos do Processo nº 0600138-65.2024.6.02.0048.

Consta na sentença recorrida que o pedido de substituição foi feito de forma intempestiva, em data posterior ao prazo de 10 (dez) dias previsto no § 1º, do art. 72, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em suas razões, alega o recorrente que o prazo para a substituição passou a fluir a partir do trânsito em julgado do indeferimento no processo de registro de candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES, findando-se apenas em 16/09/2024, o que implica na tempestividade do pedido de substituição realizado no dia 15/09/2024.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem indubitado interesse na reforma da sentença. O recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Na decisão recorrida, o eminente Juiz Eleitoral da 48ª Zona consignou o seguinte:

"(i)

Trata-se de pedido de substituição de candidatura apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista do Município de Maribondo objetivando a substituição de candidata que teve seu pedido de registro indeferido por este Juízo.

Inicialmente, calha salientar que o pedido foi apresentado sem instrumento de procuração nos autos, razão pela qual determino a juntada do documento aludido no prazo de 24 horas.

Conforme consta dos autos, a Sentença que indeferiu o pedido de registro da candidata Maria Léa dos Santos Gomes foi prolatada em 01 de setembro de 2024, começando a contar deste momento o prazo de 10 dias previsto no §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme pode inferir-se dos autos o pedido de substituição foi protocolado neste Cartório somente no dia 15 de setembro, portanto, em data posterior ao limite previsto pela legislação eleitoral para a efetivação do procedimento aludido.

Diante disso, considerando que o pedido foi apresentado após o prazo legal, em flagrante inobservância dos prazos que regem a matéria e ante a inexistência de fundamentação legal para acolher a substituição fora do período previsto, indefiro o pedido de substituição da candidata acima nominada. (ç)."

Com efeito, formalmente, a decisão está adequada para a solução da demanda, visto que o prazo de substituição da candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES por MARIA ALINE ANDRADE DOS SANTOS não foi observado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA BRASILEIRO. A esse respeito, o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dispõe o seguinte:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Grifei).

Analisando os autos do RRC nº 0600138- 65.2024.6.02.0048, constata-se que a sentença que indeferiu o registro de candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES foi publicada em 01/09/2024, momento em que se iniciou o prazo de 10 (dez) dias para a substituição da sua candidatura pelo partido, findando-se, portanto, em 11/09/2024. Contudo, como relatado, o pedido de substituição de candidatura por MARIA ALINE ANDRADE DOS SANTOS se deu apenas em 15/09/2024. Logo, conclui-se que o requerimento de substituição de candidatura formulado é intempestivo.

Importante consignar que, como o pedido de substituição só foi formulado em 15/09/2024, não há sequer a possibilidade desta Justiça Especializada receber tal pedido como um lançamento de candidatura em vaga remanescente, já que o prazo para o preenchimento dessas vagas se encerrou em 06/09/2024 (trinta dias antes do pleito), nos termos de art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse prisma, apesar de no presente caso não ter ocorrido nenhuma impugnação ao pedido de substituição formulado ou notícia de inelegibilidade, entendo que não há como privilegiar o direito fundamental à elegibilidade. Nesse sentido, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o registro de candidatura em substituição deve ser requerido em até 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

2. Nos termos do art. 72, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, "o prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia".

3. Na espécie, o RRC, apresentado após o prazo de 10 (dez) dias contados da decisão homologatória da renúncia do candidato substituído, padece de intransponível intempestividade.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060245889, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS, 10/11/2022). (Grifei).

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10196171), em hipóteses desse jaez, o colendo TSE assentou que *"eventuais falhas do partido na condução de fatos eleitorais passíveis de interferir na cota de gênero (art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019) não podem ser utilizadas para alterar a interpretação da norma ou justificar o seu descumprimento, principalmente porque (...) o processo eleitoral compõe-se de faces sucessivas encadeadas entre si até a diplomação dos eleitos, de modo que os prazos previstos na lei eleitoral possuem natureza peremptória"*.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta dos autos e de forma detalhada.

2. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA BRASILEIRO contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA ALINE ANDRADE DOS SANTOS, formalizado em 15/09/2024, em substituição à candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES, cujo registro foi indeferido, conforme consignado na sentença prolatada e publicada em mural eletrônico no dia 01/09/2024, autos do Processo nº 0600138-65.2024.6.02.0048.
3. Conforme consta da certidão de julgamento id. 10205437, o eminente relator, Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, votou no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto.
4. Após detida apreciação do voto já proferido e dos elementos de que guarnecem os autos, ratifico as conclusões apresentadas pelo nobre relator quanto à inobservância pelo partido do previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 9.504/97, que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a formalização do pedido de registro de candidatura em substituição, contado do fato ou da notificação do partido da decisão judicial.
5. A sentença que indeferiu o registro de candidatura de MARIA LEIA DOS SANTOS GOMES foi publicada em 01/09/2024, momento em que se iniciou o prazo de 10 (dez) dias para a substituição da sua candidatura pelo partido, findando-se, portanto, em 11/09/2024.
6. Como o requerimento de registro de candidatura em substituição se deu apenas em 15/09/2024, restou caracterizada a sua intempestividade.
7. Também não há que se cogitar do recebimento do pedido como requerimento de registro de candidatura em vaga remanescente, já que o prazo para o preenchimento de tais vagas já havia se encerrado no dia 06/09/2024.
8. Nesse contexto, não há divergência a ser apresentada quanto aos referidos fundamentos.
9. De outra banda, reputo relevante apresentar uma pontual contribuição quanto à abordagem do tema, especificamente relacionada à eventual discussão acerca de possível consequência negativa do indeferimento do registro da candidatura em substituição em questão no DRAP do partido.
10. É que, o cálculo do percentual relativo à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 é realizado com base no número de candidaturas requeridas, apresentando-se irrelevantes para tal cômputo eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP, conforme se extrai, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DRAP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO. TESE NÃO ACATADA. SOMENTE QUANDO HOVER SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO OU PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE HÁ QUE SE PROCEDER A RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA. PERCENTUAIS DE GÊNERO OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cálculo do percentual a ser observado em relação ao gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97) é feito reputando-se o número de candidaturas requeridas, sendo irrelevantes para o cômputo eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP. 2. O raciocínio trilhado pelo partido recorrente não é o correto, visto que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas no DRAP - e não de candidaturas

deferidas - salvo nos casos de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos. 3. Havendo substituição de candidatos ou preenchimento de vaga remanescente, deverá ser realizado novo cálculo, porém, esta não é a situação dos autos. 4. Negado provimento ao recurso. Sentença de primeiro grau mantida. (TRE-MT - RE: 60041589 SAPEZAL - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3427, Data 27/05/2021, Página 26-27)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADA ALTERAÇÃO NO CÔMPUTO DA RESERVA LEGAL DE GÊNERO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. INDEFERIMENTO SUPERVENIENTE DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO AO DECIDIDO NOS AUTOS DO DRAP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele, ou, se for o caso, quando houver substituição de candidatos e/ou preenchimento das vagas remanescentes de candidaturas. A legislação eleitoral não determina a alteração do DRAP com o indeferimento dos registros de candidatura a ele vinculados, de modo que tendo sido o DRAP deferido por atender todos requisitos legais, a superveniência do indeferimento de registro de candidatura individual não tem o condão de acarretar um novo julgamento daquele requerimento. (TRE-RN - RE: 060021484 MACAU - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DRAP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO. TESE NÃO ACATADA. SOMENTE QUANDO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO OU PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE HÁ QUE SE PROCEDER A RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA. PERCENTUAIS DE GÊNERO OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cálculo do percentual a ser observado em relação ao gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97) é feito reputando-se o número de candidaturas requeridas, sendo irrelevantes para o cômputo eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP. 2. O raciocínio trilhado pelo partido recorrente não é o correto, visto que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas no DRAP - e não de candidaturas deferidas - salvo nos casos de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos. 3. Havendo substituição de candidatos ou preenchimento de vaga remanescente, deverá ser realizado novo cálculo, porém, esta não é a situação dos autos. 4. Negado provimento ao recurso. Sentença de primeiro grau mantida. (TRE-SE - RE: 06004140720206110042 SAPEZAL - MT 28586, Relator: Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3427, Data 27/05/2021 DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3427, Data 27/05/2021, Página 5-6)

1. Ora, tem-se, no presente caso, justamente situação de indeferimento de registro de candidatura feminina posteriormente ao deferimento do DRAP, de forma que não há que se cogitar do cômputo do

indeferimento para fins de novo julgamento do processo principal do partido.

2. Nesse contexto específico, não se cogitando de flagrante inviabilidade da candidatura inicialmente lançada, não tinha o partido obrigação de repor a candidatura feminina indeferida e, portanto, o indeferimento do registro da candidatura em substituição não traz prejuízo ao DRAP anteriormente deferido.
3. Diante disso, acompanho o voto do eminente relator, com o respeitoso acréscimo já registrado.
4. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator